



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA OFICIAL Nº 0001688-26.2011.815.0581 — Comarca de Rio Tinto**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Impetrante:** Gilmar Cavalcante de Azevedo Junior

**Advogado :** Ronaldo Alves das Chagas Junior (OAB/PB nº 13.783)

**Impetrado:** Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (Agevisa)

**Remetente:** Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto

**REMESSA OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA —  
ART. 14, §1º DA LEI Nº 12.016/09 — CONHECIMENTO —  
FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA — IMPOSIÇÃO DE  
DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE OUTRO  
ESTABELECIMENTO DO MESMO RAMO —  
IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 646 DO STF — ART.  
932, IV, “A”, DO NCPC — DESPROVIMENTO.**

— “REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FULCRADO EM DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE IMPÕE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. NORMA QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA. Nos termos da Súmula nº 646 do STF, 'ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.'” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00969082520128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 16-06-2016)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial** em razão da sentença de fls. 44/48, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Gilmar Cavalcante de Azevedo Junior** em face do **Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (Agevisa)**, concedendo a segurança, para decretar a nulidade do ato administrativo que negou a expedição de alvará de localização e funcionamento ao impetrante.

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 50).

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 56/58, opinou pelo desprovimento da remessa.

**É o relatório. Decido.**

Sabe-se que, de acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vejamos:

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa necessária.**

O impetrante assegurou que atua no ramo de produtos farmacêuticos, no entanto, foi obstado de exercer sua atividade, em razão da autoridade impetrada ter constatado que o estabelecimento comercial se localizava a menos de 500 (quinhentos) metros de outra farmácia, em ofensa à lei estadual 7.668/2004, que dispõe em seu art. 7º:

*art. 7º Para a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta lei deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário.*

Sob alegação de ofensa a direito líquido e certo, pugnou pela autorização da instalação no local designado

O magistrado *a quo*, a seu turno, concedeu a ordem.

Conforme posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, uma lei não pode impedir a instalação de estabelecimentos farmacêuticos, em razão de limite distância para outro estabelecimento da mesma espécie, pois ofende o princípio da livre concorrência. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Governador do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. Inconstitucionalidade formal. Norma de interesse local editada pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. Ação direta procedente.(STF - ADI 2327, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/05/2003, publicado no DJ 22-08-2003 PP- 00020 EMENT VOL-02120-01 PP-00148. )

O entendimento sobre a matéria está, inclusive, sumulado pelo STF:

## **SÚMULA 646**

***Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.***

TJPB:

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se o entendimento do

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO OFICIAL SUBMETIDO À INSTÂNCIA AD QUEM SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA. O recurso oficial remetido ao Tribunal antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR - ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 METROS DO ESTABELECIMENTO COM REGISTRO MAIS ANTIGO NO ÓRGÃO SANITÁRIO - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7.º DA LEI ESTADUAL N.º 7.668/2004 - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL - ATO COATOR PRATICADO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO RECONHECIDO - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO COMANDO SENTENCIAL - ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Nos termos da Súmula nº 646 do STF, “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” É de se negar seguimento à remessa necessária que se apresenta manifestamente contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, aplicando-se o artigo 557 do CPC/73, como prevê a Súmula 253 do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016443620148150311, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 16-06-2016)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FULCRADO EM DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE IMPÕE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. NORMA QUE FERE

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA. Nos termos da Súmula nº 646 do STF, “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00969082520128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 16-06-2016)

Ora, se o impetrante obteve licença para desempenho de suas atividades, não pode ser obstada sua instalação pelo motivo de estar localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de outro estabelecimento do mesmo ramo. Portanto, não merece reparo a sentença, já que se encontra em harmonia com o entendimento do STF e TJPB.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, “a”, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***